



INFORMATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 484/2023 PREGÃO ELETRÔNICO N.º 059/2023

OBJETO: Ref. a futura e eventual aquisição de materiais permanentes – eletrônicos e eletrodomésticos, para atender as Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Cordeiro, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

Após a interposição recursal por parte da empresa ROMEIRO E ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, das contrarrazões e recebimento da manifestação da recorrida REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA (acerca dos questionamentos desta equipe de Pregão constantes em fls. 487 e 488 dos autos do Pregão 059/2023), bem como após memorando expedido pela Secretaria de Educação, essa Pregoeira informa e delibera acerca da matéria vergastada, em especial os itens 01, 32 e 50.

ITENS 01 E 32 – SMARTV 50

Compulsando a resposta da empresa recorrida, pela qual foi acostada uma Declaração do Fabricante contendo a Descrição do Processador de TV PHILIPS 50PUG7408/78, observou-se a inviabilidade de se comparar o processador de TV PHILIPS, ofertado pela recorrida/empresa melhor colocada, com o processador de TV LG 50UQ801C, ofertado pela recorrente.

A exigência de Inteligência Artificial remete a um produto exclusivamente fabricado pela LG, o que inviabiliza a competição, frustrando a licitação (ao menos nos itens observados).

Essa Pregoeira concluiu que a eventual tentativa de comparação entre as marcas é meramente subjetiva e a manutenção dos itens na forma em que se encontra poderá ocasionar um prejuízo aos licitantes participantes e ao erário municipal.



ITEM 20 - CELULAR

Partindo-se da mesma premissa, foi verificado que a exigência de Tela de Super AMOLED, uma tecnologia patenteada pela fabricante Samsung, pela qual somente os aparelhos da marca atenderiam, acarretando um inevitável direcionamento, o que é vedado legalmente, orienta-se pela anulação do item.

Considerando que essa Pregoeira concluiu que a eventual tentativa de comparação entre as marcas é meramente subjetiva e a manutenção dos itens na forma em que se encontra poderá ocasionar um prejuízo aos licitantes participantes e ao erário municipal.

CONCLUSÃO

Considerando que de fato as características dos produtos exigidas em edital restringem a competição, devendo ser readequadas, sob risco de direcionamento a apenas uma determinada fabricante;

Considerando tais circunstâncias, ante o princípio da autotutela, pelo qual a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, **não há outro viés senão a anulação exclusiva dos itens mencionados acima (01, 32 e 20)**, mantendo-se os demais itens e o Pregão para não prejudicar o restante do certame;

Considerando que diante da anulação dos itens retro mencionados, deverão ser comunicadas as empresas recorrente e recorrida para que tomem ciência do ato administrativo;



Cidade Exposição

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SETOR DE LICITAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO
PROC.: 484/2023
FLS.: 358

Em respeito ao art. 109, §4º, Lei 8.666/93, à autoridade superior para a Decisão final.

Sem mais para o momento,

Att.

Cordeiro, 03 de outubro de 2023.

JÉSSICA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA
Pregoeira Substituta